

*IMPÓSTO DE CONSUMO — ADICIONAL — FUNDO ESPECIAL DE
AUXÍLIO AOS ESTADOS*

— Portaria n.º 342, de 1964, do Ministro da Fazenda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA N.º GE - 342-64

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta da Lei n.º 4.388, de 28 de agosto de 1964, publicada no *Diário Oficial* do dia 31 seguinte,

Considerando a transitoriedade do adicional instituído face aos artigos 1.º e 4.º

da lei citada, cujo prazo de cobrança vai de 1º de setembro a 31 de dezembro de 1964.

Considerando que o Fundo Especial de Auxílio aos Estados será constituído da receita decorrente daquele adicional exigindo por isso mesmo sua imediata con-

tabilização à conta própria, independente da receita tributária do imposto de consumo.

Considerando que a lei especialmente apartou o acréscimo instituído a título de adicional, do tributo em si, com base no qual deve ser calculado, de conformidade com a Tabela aditada ao art. 1º objetivando exatamente a sua finalidade especial.

Considerado ser assim imperiosa a necessidade de disciplinar a cobrança, a escrituração e o recolhimento do adicional,

Resolve baixar as seguintes normas, a serem observadas pelas repartições subordinadas e demais interessados:

1. No período compreendido entre 1º de setembro e 31 de dezembro do corrente exercício serão cobrados, juntamente com as alíquotas do imposto de consumo, os acréscimos que se seguem, a título de adicional, 50% dos quais se destinarão à constituição do Fundo Especial de Auxílio aos Estados:

Para a taxa de

- A) 3 por cento mais 0,9 por cento.
- B) 4 por cento mais 1,2 por cento.
- C) 5 por cento mais 1,5 por cento.
- D) 6 por cento mais 1,8 por cento.
- E) 7 por cento mais 2,1 por cento.
- F) 8 por cento mais 2,4 por cento.
- G) 10 por cento mais 3 por cento.
- H) 12 por cento mais 3,6 por cento.
- I) 15 por cento mais 4,5 por cento.
- J) 20 por cento mais 6 por cento.
- L) 25 por cento mais 7,5 por cento.
- M) 30 por cento mais 9 por cento.
- N) 40 por cento mais 12 por cento.

2. O adicional deverá ser destacado, separadamente do imposto de consumo, nas "Notas Fiscais", facultado seu lançamento pela soma das parcelas do imposto, quando a "Nota" se referir a produtos com tributação variada.

3. Também será observado o mesmo critério na escrituração dos livros fiscais, isto é, registrando-se o imposto desta-

cado nas "Notas Fiscais" emitidas e, em coluna distinta, o valor do adicional lançado.

4. No recolhimento do imposto mais o adicional instituído, observar-se-ão as seguintes regras:

a) Quando se tratar de recolhimento por guia, mesmo para os contribuintes assim autorizados em caráter excepcional.

— O adicional será recolhido no fim de cada quinzena, juntamente com o imposto devido, mais em guias separadas e do mesmo modelo, ainda que exista saldo credor a transferir-se, observadas, quanto ao seu preenchimento, as normas regulamentares do Regulamento do Imposto de Consumo, admitindo-se o recolhimento na mesma guia, quando houver saldo devedor do imposto, desde que aquela parcela venha em destaque, com indicação de tratar-se do adicional da Lei n.º 4.388-64.

b) Quando se tratar de aquisição de estampilhas do imposto de consumo:

1 — Pelos contribuintes que pagam totalmente por este regime —

— O adicional será recolhido, no ato da aquisição das fórmulas, no mesmo modelo usado, pelo acréscimo do seu valor ao do total das estampilhas adquiridas.

2 — Pelos contribuintes que pagam parcialmente o imposto pelo regime de selagem direta —

— Será pago o adicional na forma da letra a, calculado sobre o complemento a que se referir a guia.

a) Na importação de produtos estrangeiros:

1 — O adicional será acrescido, com destaque, na guia de recolhimento do imposto de consumo correspondente ao valor deste, pago no momento do desembaraço na Alfândega.

2 — Posteriormente, será pago com base no imposto de consumo incidente

sobre a diferença entre o valor de importação e o de venda, na forma deste item, letras a e b.

Os importadores que tenham retirado das Alfândegas, na vigência da Lei n.º 4.388-64, produtos de procedência estrangeira, sem o pagamento do adicional, deverão efetuar o seu recolhimento dentro de 15 dias da publicação desta Portaria.

5. Não incidirá o adicional sobre a venda de produto devolvido na forma do art. 137-RIC, observando-se, entretanto, para controle fiscal, as normas contidas no referido dispositivo.

6. Será devolvido o adicional no caso da letra a do art. 146-RIC:

1 — Integralmente sobre o valor das vendas dos depósitos em relação aos produtos saídos das fábricas, para aquelas dependências, antes da vigência da Lei n.º 4.388-64;

2 — Pela diferença entre o preço efetivo da venda daquele fixado pelo fabricante em relação após a vigência da lei mencionada.

7. Em qualquer hipótese não se aplicará ao adicional a dedução de que trata o art. 148 das Normas Gerais do RIC.

8. Os produtos vendidos, cujas notas fiscais tenham sido emitidas até 31 de agosto do corrente ano, poderão transitar sem o pagamento do adicional, até 5 dias a contar daquela data.

9. Os fabricantes, moedores e reaccondicionadores de café torrado ou moído, que passaram ao regime de recolhimento por guia, deverão observar as normas regulamentares e instruções atinentes ao regime, quanto ao cálculo, cobrança, escrituração e recolhimento do imposto,

utilizando as guias e livros nelas indicados.

Estes contribuintes deverão recolher às repartições arrecadoras, juntamente com a guia de recolhimento do imposto relativa à primeira quinzena de setembro corrente, e mediante relação discriminativa, o saldo de estampilhas em seu poder, em 31 de agosto p. passado, cujo valor constituirá o critério a ser compensado. Vencido o prazo aqui fixado, sem a providência indicada, não mais poderão gozar da faculdade do crédito estabelecido.

10. As repartições arrecadoras deverão escriturar a arrecadação do adicional separadamente da do imposto, na forma das instruções da Contadoria-Geral da República.

11. Nos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 148 do RIC o adicional só incidirá no produto final, observadas as normas desta Portaria.

12. Os Inspetores e Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, até o dia 30 de novembro de 1964, deverão evitar a instauração de processos fiscais que se motivem em interpretação errônea dada pelos contribuintes às disposições alteradas ou às novas taxas de incidência, ressalvados os casos de manifesta má fé e intuito claro de sonegação. Deverão, antes, procurar instruí-los e orientá-los sobre as inovações sobrevindas com a lei nova, marcando prazo razoável para regularização, mediante recomendação por escrito, em livro ou efeito fiscal. Impõe-se que, com brevidade, compareçam a todos os estabelecimentos, principalmente os industriais, situados na sua seção ou circunscrição, a fim de dar aos contribuintes instruções para o perfeito cumprimento das novas disposições. —
Octavio Gouvea de Bulhões.